



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal Execução Penal), para permitir a unificação das penas de detenção e reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal Execução Penal), para permitir a unificação das penas de detenção e reclusão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado ou no caso do art.69 e segunda parte do caput do art.70 deste Código, onde a unificação das penas poderá resultar em regime inicial fechado.

.....
(NR)



"Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, as mesmas deverão ser unificadas para fins de execução.

....." (NR)

"Art.76. No concurso de infrações, as penas serão unificadas para fins de execução." (NR)

Art.3º O art. 681 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, as mesmas serão unificadas para fins de execução."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caso o acusado tenha praticado dois crimes em concurso, um apenado com reclusão e outro com detenção, como deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena? Existem dois posicionamentos. O primeiro, o de que o juiz deve fixar um regime inicial único, levando em consideração a pena imposta. O



outro, o de que o juiz deve fixar um regime específico para o crime apenado com reclusão e outro para o delito apenado com detenção. Primeiro porque as penas de detenção não admitem regime inicial fechado (art.33 do Código Penal). Segundo porque, conforme os artigos 69 e 76 do Código Penal, as penas não seriam passíveis de unificação, já que a pena mais grave seria executada primeiro.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie."* (AgRg no REsp 1.978.082/RS), Rel.Min.Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF-T, 6ªT.,j.06/08/2024)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal : *"(...) O art.111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar em regressão."* (RHC 118626, Rel. Min.Cármem Lúcia, 2ª T. j.26/11/2013)

Mesmo sabendo que o art.33 do Código Penal trata da definição do regime inicial de cumprimento de pena, e não da unificação das penas no âmbito da execução penal, revela-se uma incongruência do nosso ordenamento jurídico manter o regime inicial aberto para a pena de detenção, sendo que, ao fim, no momento de executá-la juntamente com outra de reclusão, as mesmas serão somadas e poderão ser cumpridas inicialmente em regime fechado.



Com efeito, esta proposição corrige uma dissonância histórica entre o Código Penal e a Lei de Execução Penal ao permitir, de forma expressa, a unificação das penas de detenção e reclusão no concurso de infrações. A proposta é técnica, precisa e alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ e do STF, que já reconhecem a compatibilidade entre ambas as espécies de sanção privativa de liberdade para fins de execução. Ao propor a alteração dos artigos 33, 69 e 76 do Código Penal, bem como do art. 681 do Código de Processo Penal, o projeto promove maior segurança jurídica e coerência normativa, encerrando debate interpretativo que há muito desafia magistrados e operadores do Direito Penal.

Dessa forma, a fim de aprimorar e harmonizar nosso ordenamento penal e processual penal, é que propomos este projeto de lei, para prever a unificação das penas de detenção e reclusão caso haja concurso de infrações, em consonância com o que já está disposto na Lei de Execução Penal.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

